



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO 13º OFÍCIO**

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.19.000.001917/2017-51

**RECOMENDAÇÃO nº. 13/2018/GAB/HAM/PR/MA,
de 31 de agosto de 2018.**

O **Ministério Público Federal**, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº. 75/93, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CR, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR, art. 129, *caput*, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CR, art. 129, *caput*, III);

CONSIDERANDO que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CR, art. 1º, *caput*, II);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura o direito de acesso à informação (CR, art. 5º, *caput*, XIV);

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CR, art. 5º, *caput*, XXXIII);

CONSIDERANDO que a compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território (CR, art. 21, *caput*, XII, "d");

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CR, art. 37, § 1º);

CONSIDERANDO que constituem esfera de atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (i) o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação e (ii) a exploração da infraestrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes (Lei nº. 10.233/2001, art. 22, *caput*, I e II);

CONSIDERANDO que, no bojo do processo nº. 50505.120562/2015-51, que cuida da antecipação da prorrogação da concessão ferroviária da Estrada de Ferro Carajás - EFC, foi realizada em São Luís, no dia 29 de agosto de 2018, a Audiência Pública nº. 09/2018;

CONSIDERANDO que o início dos trabalhos da Audiência Pública nº. 09/2018 atrasou aproximadamente 45 minutos e que a abertura de oportunidade para a contribuição oral dos inscritos somente se deu por volta das 10h30min, o que fez com que muitos inscritos tenham ido embora na hora do almoço antes que lhes fosse dada a palavra;

CONSIDERANDO que o auditório onde foi realizada a Audiência Pública nº. 09/2018 não possuía espaço físico suficiente para abrigar todos os interessados em participar do evento;

CONSIDERANDO que muitos inscritos, durante suas contribuições orais, consignaram a dificuldade de vários interessados em participar do evento de acesso ao local de realização do evento devido à pouca quantidade de linhas de ônibus que por ele passavam;

CONSIDERANDO que, ante a falta de espaço físico no local de realização da Audiência Pública nº. 09/2018, muitos interessados foram embora;

CONSIDERANDO que, na data de realização da Audiência Pública nº. 09/2018, diversas localidades afetadas pela EFC não são atendidas pelo trem de passageiros da concessionária;

CONSIDERANDO que muitos inscritos, durante suas contribuições orais, consignaram que a realização da Audiência Pública nº. 09/2018 não foi divulgada nos meios de comunicação locais e regionais;

CONSIDERANDO que diversas pessoas físicas e entidades consignaram durante suas contribuições que a concessão de acesso aos documentos referentes à análise da ANTT sobre a EFC e sua concessão somente foi realizada com muita proximidade à data de realização da Audiência Pública nº. 09/2018, o que prejudicou a sua análise e elaboração das contribuições;

O Ministério Público Federal, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75/1993, RECOMENDAR à ANTT, na pessoa de seu diretor-geral, para que:

1. Prorroque, por 45 dias, o período de envio de contribuições escritas para a agência com vistas ao aprimoramento dos estudos realizados no âmbito processo de prorrogação da concessão da EFC, dando publicidade ao ato de prorrogação nos veículos de comunicação

regionais (rádio, televisão e imprensa escrita);

2. Realize nova Audiência Pública, no município de São Luís, em local cujas dimensões e localização permitam a participação de mais interessados, dando publicidade ao ato de convocação nos veículos de comunicação regionais (rádio, televisão e imprensa escrita);

3. Analise a possibilidade da realização de Audiências Públicas em outros municípios situados no Estado do Maranhão cruzados pela EFC, em especial naqueles com maior concentração demográfica, dando publicidade ao ato de convocação nos veículos de comunicação regionais (rádio, televisão e imprensa escrita).

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Por fim, fica concedido à autoridade destinatária desta Recomendação o prazo de 10 (dez) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Publique-se a presente recomendação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Cientifique-se a 3º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

(assinado digitalmente)
HILTON ARAÚJO DE MELO
PROCURADOR DA REPÚBLICA